



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 233/2025

Origem/Interessado Executivo Municipal

Assunto PLO nº 1831/2025 – Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências.

Parecer nº 316 /2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 10 de Outubro de 2025

Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: *Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências*

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual dispõe Altera a Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Primavera do Leste, revisa faixas salariais e cria o cargo de Terapeuta Ocupacional e o cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, e dá outras providências.

Em sua Justificativa, encartada às fl. 12, o Chefe do Poder Executivo aduz as razões da presente propositura:

(...)O presente Projeto de Lei tem como finalidade corrigir a defasagem das faixas salariais de cargos essenciais da saúde, cuja remuneração já não acompanha a complexidade das atribuições desempenhadas. A atualização busca valorizar os servidores, assegurar maior atratividade às carreiras e garantir a continuidade e qualidade no atendimento prestado à população. As alterações propostas trazem os



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

seguintes ajustes remuneratórios: a) Fonoaudiólogo(a) e Fonoaudiólogo(a) Educacional: de R\$ 5.976,79 para R\$ 8.390,51; b) Psicólogo(a) 40h e Psicólogo(a) Educacional: de R\$ 5.872,44 para R\$ 8.390,51; c) Auxiliar de Consultório Dentário: de R\$ 2.404,03 para R\$ 2.945,63; d) Técnico em Higiene Dental: de R\$ 3.268,69 para R\$ 3.652,55; e) Fisioterapeuta: de R\$ 7.411,77 para R\$ 8.390,51; f) Maqueiro: de R\$ 1.800,56 para R\$ 2.698,93; g) Assistente Social: de R\$ 6.708,42 para R\$ 8.390,51. Além disso, propõe-se a criação do cargo efetivo de Terapeuta Ocupacional, com vencimento inicial de R\$ 8.390,51, carga horária de 30h semanais e 03 vagas previstas. Trata-se de profissional indispensável ao atendimento multiprofissional, especialmente no acompanhamento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contribuindo para a inclusão, para o desenvolvimento educacional e social e para a redução da judicialização de demandas por terapias especializadas. Por fim, justifica-se a criação do cargo em comissão de Assessor Especial da Secretaria de Administração, com exigência de ensino superior completo e símbolo de vencimento de nível inicial "A", com remuneração equivalente à de Secretário Municipal, no valor de R\$ 20.510,06 (vinte mil, quinhentos e dez reais e seis centavos). Tal equiparação se revela necessária diante da suma importância e elevada responsabilidade da função, que demandará atuação direta no planejamento, monitoramento e assessoramento das contratações públicas. O Assessor terá papel estratégico no enfrentamento da complexidade imposta pela nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), assegurando maior eficiência administrativa, segurança jurídica e transparência na aplicação dos recursos municipais. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.6 DA INICIATIVA

Ao analisar a matéria em questão, cumpre inicialmente destacar a relevância do exame da competência legislativa e da iniciativa das proposições, uma vez que tais aspectos constituem requisitos formais indispensáveis à regularidade do processo legislativo. A observância desses parâmetros, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, garante a legitimidade dos atos normativos e a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Nesse sentido:

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal, respeitando as hipóteses de competência privativa e concorrente estabelecidas para cada Poder. Conclui-se, portanto, que a proposição está formalmente adequada, NÃO APRESENTANDO VÍCIO DE INICIATIVA que impeça sua regular tramitação no âmbito legislativo.

O Projeto de Lei nº 1.831/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa atualizar as faixas salariais de determinados cargos efetivos da área da saúde, criar o cargo efetivo de **Terapeuta Ocupacional** e instituir o cargo em comissão de **Assessor Especial da Secretaria de Administração**.

O projeto vem acompanhado de **justificativa técnica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000), **declaração de adequação orçamentária e financeira** firmada pelo Prefeito Municipal e ata nº 07/2025 do COPARP – Conselho de política de administração e de remuneração de pessoas.

Frisa-se que o **demonstrativo do impacto financeiro** para os exercícios de 2025 a 2027, observa o limite prudencial de gastos com pessoal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com as metas fiscais, o que atende aos requisitos legais para tramitação.

Embora a análise de mérito não integre o juízo de admissibilidade, **faz-se necessária ressalva técnica** quanto à criação do cargo **comissionado de Assessor Especial da Secretaria de Administração**.

Verifica-se que: o projeto **não especifica as atribuições** do cargo criado, limitando-se a indicar sua denominação e escolaridade exigida; o cargo possui **remuneração equivalente à de Secretário Municipal (R\$ 20.510,06)**; a justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

menção que o Assessor atuará em “planejamento, monitoramento e assessoramento das contratações públicas”, funções que, em tese, **podem envolver atividades técnico-administrativas permanentes**, próprias de cargos efetivos, e não de direção, chefia ou assessoramento — o que exige atenção à **segregação de funções e ao princípio da impessoalidade administrativa**.

Diante disso, **recomenda-se que, no exame de mérito**, as Comissões no mérito analisem: se as atribuições a serem atribuídas ao cargo comissionado estão compatíveis com as hipóteses constitucionais que autorizam sua criação (art. 37, V, da CF); e se não há **conflito de competências institucionais** ou sobreposição hierárquica em relação ao Secretário Municipal da Pasta.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais. Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, nas **Comissões de Redação e Justiça e Economia e Finanças**.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 10 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal